#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0517092-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa

Prefeitura Municipal de São Carlos

Executado: Santander Brasil Arrendamento Mercantil S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Por intermédio de exceção de pré-executividade (fls.16/30), alega o executado **SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S A**, nos autos da execução que lhe move **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** incompetência do Município de efetuar a cobrança que deverá ser feita pelo município em que ocorre a aprovação da operação financeira.

Em impugnação a excepta refutou os argumentos (fls. 59/73).

Não houve réplica.

### É O BREVE RELATO.

A exceção de pré-executividade é medida excepcional cabível apenas quando o excipiente instrua o pedido com prova documental apta à solução das questões articuladas nesta via, referida prova documental já esteja nos autos quando suscitada a exceção, ou trate-se de questão de direito.

Se houver necessidade de dilação probatória, mínima que seja - por exemplo, dar-se nova vista ao excipiente para juntar tal ou qual documento -, apresenta-se incabível a exceção uma vez que o processo executivo não é predisposto à atividade cognitiva, sob pena, inclusive, de tumulto processual em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional satisfativa.

A exceção deve ser acolhida e para tanto <u>basta</u> o reconhecimento de que o Município de São Carlos é incompetente para a instituição do ISS sobre o *leasing* neste caso, já que as aprovações das operações financeiras se dão em Poá – SP e não em São Carlos – SP.

A questão foi julgada pelo E. STJ em recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**INCIDÊNCIA EXECUÇÃO** FISCAL. **ISS** DE **SOBRE** ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA 406/68: **MUNICÍPIO SEDE** DO DO DL DA ESTABELECIMENTO PRESTADOR. **APÓS** A LEI 116/03: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LUGAR DA LEASING. COMPLEXO. **CONCESSÃO** DO CONTRATO A É **SERVICO FINANCIAMENTO** NÚCLEO DO NA 0 DE LEASING FINANCEIRO, À DO OPERACAO LUZ ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM **VENDA** DO **BEM OBJETO** DO **LEASING** FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVICO PRESTADO O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU **PREPARATÓRIAS** DE **OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES** À **PERFECTIBILIZAÇÃO** DA RELACAO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA **PROPOSTA PELA** INSTITUICÃO FINANCEIRA. **BASE** DE CALCULO. PREJUDICADA ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO **MERCANTIL** PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES À **EXECUÇÃO EMBARGOS** E RECONHECER ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE ACÓRDÃO SUCUMBÊNCIA. **SUBMETIDO** AO **PROCEDIMENTO** ART. DO 543-C DO **CPC** DA RESOLUÇÃO 8/STJ.

- 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.
- 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.
- 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.
- 4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.
- 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.
- 6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.
- 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.

- As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, providenciarem além de aprovação financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Podese afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.
- 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo fato gerador do tributo é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.
- 10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 90. do Decreto-Lei 406/68, que fundamente a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.
- 11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.
- 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios

suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013).

A despeito das vagas assertivas em sentido contrário, pela excepta, temos que, por regras de experiência (art. 335, CPC), os financiamentos e a liberação de créditos realmente ocorrem em outro município, na sede da financeira e, São Carlos é, tão-só, o local em que são entregues os documentos, é formalizada a proposta, e entregue o bem.

Assim, adotando-se a orientação firmada pelo STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, deve ser acolhida a presente exceção de pré-executividade.

Os demais argumentos tecidos na exceção não precisam ser analisados.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **EXTINGUIR** este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI e IV do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** o exequente nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA